

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES INICIAIS

ARTIGO 1.1

Criação de uma zona de livre comércio e relação com o Acordo da OMC

1. As Partes do presente Acordo estabelecem por este uma área de livre comércio, em conformidade com o Artigo XXIV do GATT de 1994 e com o Artigo V do GATS.
2. As Partes reiteram os direitos e obrigações que assumem reciprocamente no âmbito do Acordo da OMC.
3. Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada como obrigando qualquer das Partes a agir de modo incompatível com suas obrigações no âmbito do Acordo da OMC.

ARTIGO 1.2

Objetivos

As disposições do presente Acordo têm por objetivos:

- a) estabelecer um acordo comercial moderno e mutuamente vantajoso que crie um quadro previsível para impulsionar o comércio e a atividade econômica, promovendo e protegendo simultaneamente nossos valores e perspectivas comuns sobre o papel do governo na sociedade e preservando o direito de as Partes regulamentarem em todos os níveis de governo para alcançar objetivos de política pública;
- b) promover o desenvolvimento do comércio internacional e do comércio entre as Partes de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental, em conformidade com as respectivas obrigações internacionais nesses domínios e em apoio a elas;
- c) promover uma economia mais sustentável, justa e inclusiva, a fim de melhorar o nível de vida, reduzir a pobreza e criar novas oportunidades de emprego;
- d) consolidar, ampliar e diversificar o comércio de bens agrícolas e não agrícolas entre as Partes, mediante a redução ou eliminação das barreiras tarifárias e não tarifárias ao comércio e por meio de maior integração nas cadeias de valor globais;
- e) facilitar o comércio de bens, em particular por meio da aplicação das disposições acordadas relativas a aduanas e facilitação do comércio, normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, bem como a medidas sanitárias e fitossanitárias;

- f) liberalizar e facilitar o comércio de serviços e desenvolver um ambiente favorável ao aumento dos fluxos de investimento, da competitividade e do crescimento econômico e, especialmente, à melhoria das condições de estabelecimento de empresas entre as Partes;
- g) assegurar a livre circulação de capitais relativos a investimento direto e a pagamentos correntes, em conformidade com o capítulo 11;
- h) garantir a abertura efetiva, transparente e competitiva dos mercados de compras públicas das Partes;
- i) promover a inovação e a criatividade, assegurando uma proteção e uma aplicação adequadas e eficazes dos direitos de propriedade intelectual, em consonância com as obrigações internacionais vigentes entre as Partes, e o equilíbrio entre essa proteção e o interesse público;
- j) assegurar que as atividades econômicas, especialmente as relativas às relações entre as Partes, sejam exercidas em conformidade com o princípio da concorrência livre e leal;
- k) estabelecer um marco para a participação da sociedade civil, incluindo empregadores, sindicatos, organizações laborais e empresariais e grupos ambientais, de modo a apoiar a aplicação efetiva deste Acordo;
- l) criar um mecanismo de solução de controvérsias rápido e eficaz; e

- m) estabelecer um ambiente regulatório transparente e previsível e procedimentos eficientes para os operadores econômicos, em especial as MPMEs, preservando simultaneamente a capacidade de as Partes adotarem e aplicarem suas próprias leis e regulamentos que regulem a atividade econômica no interesse público, e de alcançar objetivos legítimos de política pública, como a proteção e a promoção da saúde pública, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o meio ambiente, a moral pública, a proteção social ou do consumidor, a privacidade e a proteção de dados, e a promoção e proteção da diversidade cultural.

ARTIGO 1.3

Definições gerais

Salvo disposição em contrário, para os efeitos deste Acordo, entende-se por:

- a) “produto agrícola”: qualquer produto que conste da lista do Anexo 1 do Acordo sobre Agricultura;
- b) “direito aduaneiro”: qualquer direito ou encargo, independentemente do tipo, instituído sobre a importação de uma mercadoria ou a ela relacionado, incluindo qualquer forma de sobretaxa ou imposição adicional instituída sobre essa importação¹ ou a ela relacionada, mas excluindo quaisquer:
- i) tributos internos ou outros encargos internos instituídos em conformidade com o Artigo III do GATT de 1994;

¹ Entre outras medidas de efeito equivalente, isso inclui direitos de importação *ad valorem*, componentes agrícolas, direitos adicionais sobre teor de açúcar, direitos adicionais sobre teor de farinha, direitos específicos, direitos mistos, direitos sazonais e direitos adicionais decorrentes de sistemas de preços de entrada.

- ii) direitos antidumping ou compensatórios aplicados nos termos dos Artigos VI e XVI do GATT de 1994, do Acordo da OMC sobre a implementação do Artigo VII do GATT de 1994 e do Acordo da OMC sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, em conformidade com o Capítulo 8 deste Acordo;
 - iii) medidas aplicadas nos termos do Artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo da OMC sobre Salvaguardas, ou outras medidas de salvaguarda aplicadas em consonância com o Capítulo 8 deste Acordo;
 - iv) medidas autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou nos termos do Capítulo 21 deste Acordo;
 - v) taxa ou outro encargo aplicado em conformidade com o Artigo VIII do GATT de 1994;
ou
 - vi) medidas adotadas para salvaguardar a posição financeira externa de uma Parte e a seu balanço de pagamentos, em conformidade com o Artigo XII do GATT de 1994 e com o Entendimento sobre as Disposições Relativas a Balanço de Pagamentos do GATT de 1994.
- c) “CPC”: a Classificação Central de Produtos provisória (Estudos Estatísticos, Série M, nº 77, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991);
- d) “dias”: dias corridos, incluindo finais de semana e feriados;
- e) “Acordo de Parceria União Europeia–MERCOSUL” significa o Acordo de Parceria entre a União Europeia e seus Estados-Membros, de um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, de outro, a ser concluído;

- f) “existentes”: disposições em efeito na data de entrada em vigor do presente Acordo;
- g) “bem de uma Parte”: bem doméstico, tal como definido no GATT de 1994, incluindo os bens originários dessa Parte;
- h) “Sistema Harmonizado” ou “SH”: o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, incluindo suas respectivas regras gerais de interpretação, notas de seção e notas de capítulo, adotado em Bruxelas em 14 de junho de 1983;
- i) “posição”: os quatro primeiros dígitos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado;
- j) “pessoa jurídica”: qualquer entidade devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou estatal, incluindo qualquer sociedade por ações, sociedade gestora de patrimônios (“trust”), sociedade de pessoas (“partnership”), *joint venture*, empresa individual ou associação;
- k) “medida”: qualquer medida adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ato administrativo, requisito ou prática¹;
- l) “pessoa física de uma Parte”: para a União Europeia, um nacional de um Estado-Membro da União Europeia; e, para o MERCOSUL, um nacional de um Estado do MERCOSUL signatário, em conformidade com suas respectivas legislações aplicáveis;

¹ Para maior clareza, o termo “medida” inclui omissões e legislação que não tenha sido plenamente implementada na conclusão das negociações deste Acordo, bem como seus atos de implementação.

- m) “pessoa”: qualquer pessoa física ou jurídica;
- n) “medida sanitária ou fitossanitária”: qualquer medida tal como definida no Anexo A do Acordo SPS;
- o) “terceiro país”: um país ou território fora do âmbito de aplicação territorial deste Acordo;
- p) “UNCLOS” significa a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982; e
- r) “OMC” significa a Organização Mundial do Comércio.

ARTIGO 1.4

Acordos da OMC

- a) “ADA”: o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT de 1994;
- b) “Acordo sobre Agricultura”: o Acordo sobre Agricultura constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;
- c) “ESC” (Entendimento sobre Solução de Controvérsias): o Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias constante do Anexo 2 do Acordo da OMC;

- d) “GATS”: o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços constante do Anexo 1B do Acordo da OMC;
- e) “GATT de 1994”: o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;
- f) “Acordo sobre Salvaguardas”: o Acordo sobre Salvaguardas constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;
- g) “Acordo SMC”: o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;
- h) “Acordo SPS”: o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;
- i) “Acordo TBT”: o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;
- j) “Acordo TRIPS”: o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, constante do Anexo 1C do Acordo da OMC; e
- k) “Acordo da OMC”: o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marrakesh, em 15 de abril de 1994.

ARTIGO 1.5

Partes

1. A União Europeia será responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos neste Acordo.
2. Salvo disposição em contrário, cada um dos Estados do MERCOSUL signatários do presente Acordo será responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos neste Acordo.

ARTIGO 1.6

Integração regional

1. Reconhecendo as diferenças em seus respectivos processos de integração regional, e sem prejuízo dos compromissos assumidos neste Acordo, as Partes promoverão condições que facilitem a circulação de bens e serviços entre as duas regiões e dentro delas.
2. Quanto à circulação de bens, nos termos do parágrafo 1:
 - a) os bens originários de um Estado do MERCOSUL signatário que sejam colocados em livre circulação na União Europeia beneficiar-se-ão da livre circulação de bens no território da União Europeia, nas condições estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

- b) os Estados do MERCOSUL signatários aplicarão, aos bens originários da União Europeia importados para seu território a partir de outro Estado do MERCOSUL signatário, procedimentos aduaneiros não menos favoráveis do que aqueles aplicáveis aos bens originários deste Estado do MERCOSUL signatário.
- c) os Estados do MERCOSUL signatários reexaminarão periodicamente seus procedimentos aduaneiros com vistas a facilitar a circulação de bens da União Europeia entre seus territórios e a evitar duplicação de procedimentos e controles, quando praticável e em consonância com a evolução de seu processo de integração; e
- d) os benefícios da harmonização, pelo MERCOSUL, das regulamentações técnicas e dos procedimentos de avaliação da conformidade, requisitos sanitários e fitossanitários e procedimentos de aprovação — incluindo certificados e controles de importação — serão estendidos, em condições não discriminatórias, aos bens originários da União Europeia importadas em conformidade com as leis e os regulamentos do Estado do MERCOSUL signatário importador.

O tratamento previsto nas alíneas a) e b) deste parágrafo não inclui o tratamento tarifário para bens, regido pelo Capítulo 2;

3. Quanto à circulação de serviços, nos termos do parágrafo 1:
 - a) os Estados-Membros da União Europeia envidarão esforços, conforme apropriado, para facilitar a livre prestação de serviços no território da União Europeia a empresas de propriedade ou sob controle de pessoas físicas ou jurídicas de um Estado do MERCOSUL signatário e estabelecidas em um Estado-Membro da União Europeia; e
 - b) os Estados do MERCOSUL signatários envidarão esforços, conforme apropriado, para facilitar a livre prestação de serviços entre seus territórios a empresas de propriedade ou sob controle de pessoas físicas ou jurídicas de um Estado-Membro da União Europeia e estabelecidas em um Estado do MERCOSUL signatário.

ARTIGO 1.7

Referências a leis e a outros acordos

1. Salvo indicação em contrário, sempre que seja feita referência a leis e regulamentos de uma Parte, considerar-se-á que as mesmas incluem as respectivas alterações.
2. Salvo indicação em contrário, entender-se-á que qualquer referência, ou incorporação mediante a remissão no presente Acordo para outros acordos ou instrumentos jurídicos, no todo ou em parte, inclui os respectivos anexos, protocolos, notas de rodapé, notas interpretativas e notas explicativas.

3. Salvo indicação em contrário, sempre que seja feita referência a acordos internacionais ou os mesmos sejam incorporados no presente Acordo, no todo ou em parte, entender-se-á que incluem as respectivas alterações ou os acordos mais recentes que tenham entrado em vigor em relação a ambas as Partes na data da assinatura do presente Acordo. Se surgir qualquer questão quanto à execução ou aplicação das disposições do presente Acordo, em virtude de tais alterações ou de acordos mais recentes, as Partes poderão eventualmente consultar-se, a pedido de qualquer delas, no âmbito do Conselho de Comércio, no intuito de encontrarem uma solução mutuamente satisfatória. Na sequência dessa consulta, as Partes poderão, através de uma decisão do Conselho de Comércio, alterar o presente Acordo nos termos cabíveis.

4. O parágrafo 3 aplica-se, *mutatis mutandis*, se a alteração ou o acordo que suceder a um acordo internacional para o qual seja feita remissão ou que seja incorporado no presente Acordo, no todo ou em parte, tiver entrado em vigor em relação à União Europeia e a um ou mais Estados do MERCOSUL signatários.

CAPÍTULO 2

COMÉRCIO DE BENS

ARTIGO 2.1

Objetivo e âmbito de aplicação

1. As Partes criarão uma área de livre comércio de bens ao longo de um período de transição iniciado na data de entrada em vigor do presente Acordo.